



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willemann
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willemann

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willemann
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laelio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavaliéri Filho

AUDITORIA INTERNA
Patricia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	3
Presidência	3
Secretaria-Geral de Administração	3

Plenário

Ata da 43ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 01º de dezembro.

Ao primeiro dia de dezembro de dois mil e vinte e um, às quinze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quadragésima terceira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada em sistema híbrido - por videoconferência e presencial -, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento integralmente presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público de Contas (MPC), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 42ª sessão ordinária híbrida, de 24 de novembro de 2021, e da 43ª sessão virtual, de 22 de novembro a 26 de novembro de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência desculpou-se pelo atraso de uma hora no início da sessão, em decorrência de falha tecnológica no sistema de transmissão. Em seguida, submeteu ao Plenário decisão de 24/11/2021, *ad referendum*, no Processo TCE-RJ nº 105723-0/21 (Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran-RJ), na qual votara pela admissão da proposta, sendo a decisão referendada por unanimidade. Comunicou que estava ausente, com causa participada, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Prosseguindo, informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 221379-4/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São José de Ubá - exercício de 2020), da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual foi apregoado o nome do responsável, Sr. Marcionílio Botelho Moreira, que procedeu à defesa oral traçando um breve histórico de sua gestão, detalhando as dificuldades encontradas após sua assunção ao cargo, com o déficit deixado pela gestão anterior, e como iniciara uma série de ações para reversão desse quadro. Em seguida, ele apontou as duas irregularidades encontradas, sendo a primeira o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, para a qual explicou que o fato que culminara na irregularidade apresentada fora a ascensão das Leis nº 549/2020 e 550/2020, em que, após estudo realizado, identificara-se a necessidade de adequação das leis municipais anteriores, nºs 79/2006 e 253/2011, incluindo, para fins de aposentadoria a gratificação de regência de classe dos professores. Ressaltou que a Lei nº 549/2020 não criara nova despesa, apenas regularizara uma situação não apresentada nas leis anteriores, e que nenhum servidor fora contemplado por este benefício no exercício de 2020. Quanto à Lei nº 550/2020, o objetivo fora criar funções gratificadas de responsabilidade técnica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, vigorando imediatamente após a sua publicação. Aduziu que ela se fizera necessária por uma exigência do Ministério da Saúde, uma vez que cada programa de Saúde deveria possuir, em seus quadros de execução, um responsável técnico, situação essa que não existia no Município de São José de Ubá, mas que também não criara nova despesa, apenas regulamentara a exigência do Ministério da Saúde e os pagamentos indevidos que eram realizados, tendo destacado, ainda, que nenhum dos servidores fora contemplado por essa gratificação no exercício de 2020. Quanto à segunda irregularidade, o superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2020, superior ao registrado pelo município no respectivo balancete do Fundo, revelando a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, destacou que, em 30/12/2020, conforme razão e extrato bancário da conta Fundeb, enviado junto às defesas, fora realizada pelo município transferência no valor de R\$101.438,76 para a conta do Banco do Brasil, para a regularização de saldos e de retenções de anos anteriores, que não foram repassados à época própria, mas que havia sido realizada com valor equivocado, provocando a saída de recursos além dos valores devidos de retenção, mas aduziu que este valor não fora utilizado, e permanecera junto a esta conta, complementando seu saldo final em 31/12/2020. Dessa forma, pelo exposto, solicitava a revisão do parecer prévio às contas, julgando-as regulares com ressalvas e determinações. Retomando a palavra, o Relator solicitou a transcrição da defesa oral realizada e, após detalhar os aspectos mais relevantes das contas, votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendação; comunicações, determinação à SGE, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 218750-9/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra do Piraí - exercício de 2020), da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual foi apregoado o nome do responsável, Sr. Mário Reis Esteves, sendo sua procuradora habilitada a Dra. Pamela Lucia O. Pinto Oliveira, que declinou da sustentação, reservando a faculdade processual para um eventual pedido de vista e apreciação da matéria em sessão futura, após ser indagada pelo Relator em razão da antecipação de seu voto. Dessa forma, o Relator procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, determinação e

recomendação; comunicações, determinação à SGE, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 217972-2/2021 (Representação da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que explicou que relataria em conjunto também o Processo TCE-RJ nº 217973-6/2021 (Representação da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu). Assim, a Presidência apregoou o nome da Empresa Light Serviços de Eletricidade S.A., sendo seu procurador habilitado o Dr. Gabriel Calais Fonseca, que, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, solicitou permissão para tratar na sustentação oral, em conjunto, mais quatro representações que estavam na pauta ordinária do Relator - Processos TCE-RJ nºs 234076-5/2020 (Prefeitura Municipal de Mendes), 234077-9/2020 (Prefeitura Municipal de Paraiíba do Sul), 234074-7/2020 (Prefeitura Municipal de Barra do Piraí) e 234079-7/2020 (Prefeitura Municipal de Volta Redonda) -, dentro do prazo regimental de quinze minutos, com o que o Relator concordou, sendo o pedido deferido pela Presidência. Dessa forma, explicou o procurador que o objeto das representações era muito semelhante, e que já tinha tido a oportunidade de, por duas vezes no Plenário, expor as violações cometidas por essas Prefeituras. Ressaltou que, em apertada síntese, a empresa Light demonstrara a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a violação aos artigos 5º da Lei nº 8.666/1993 e ao artigo 141 da Nova Lei de Licitações. Como os seis processos estavam em fases distintas, o Corpo Instrutivo sugeria medidas diferentes para cada um deles. Tratando, inicialmente, das representações contra as Prefeituras de Duque de Caxias e de Nova Iguaçu, mais recentes, destacou uma violação específica e adicional nessas duas representações, que não fora narrada nas outras quatro representações, qual seja, a violação ao artigo 149-A da Constituição da República, que criara a chamada contribuição para custeio aos serviços de iluminação pública - a Cosip. Esclareceu que as contribuições sociais eram uma espécie de tributo que se caracterizam pela afetação dos seus recursos a uma finalidade específica prevista na Constituição da República, nesse caso, o custeio da iluminação pública. Assim, caso o município destinasse o produto da Cosip a outra finalidade, configurar-se-ia infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, e também crime de responsabilidade a sua destinação a outra finalidade, conforme dispunha o Decreto-Lei nº 27/1967. No presente caso, ressaltava-se que o valor arrecadado por essas Prefeituras, a título de Cosip, era superior ao faturamento mensal de iluminação, não havendo, por via de consequência, justificativa para os atrasos quanto a essas faturas. Desse modo, tornava-se evidente a violação ao artigo 149-A da Constituição da República. Quanto às representações contra os municípios de Mendes e Paraiíba do Sul, citou que os auditores sugeriram a notificação dos gestores públicos, uma vez que estes não teriam respondido às notificações anteriores. Dessa forma, a empresa Light vinha informar ao Tribunal que não se opunha a que fosse adotada essa medida. E, por fim, quanto às representações contra as Prefeituras de Barra do Piraí e de Volta Redonda, em ambos os casos, o parecer do Corpo Instrutivo fora muito semelhante, por isso trataria de forma conjunta. Observou que, com a devida vênia, a empresa Light não concordava com o arquivamento dos autos sugerido pelos auditores, porque, ao longo de toda a instrução, os próprios auditores verificaram violações a diversos dispositivos legais, que eram evidentes, incontestáveis e corroboradas pelo próprio Corpo Instrutivo. Dessa forma, aduziu que, quanto à violação ao artigo 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restara comprovado que as Prefeituras utilizavam seus fornecedores para tomarem empréstimos às avessas, deixando de efetuar o pagamento das contas de energia elétrica para posteriormente promover uma confissão de dívida ou seu parcelamento. Ademais, o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, por si só, fundamentava a responsabilizar os gestores por danos ao erário, pois nas perspectivas da administração pública, a retenção desnecessária e prolongada desses valores apenas possuíam o condão de dilatar o montante a ser despendido para satisfazer o crédito em virtude da correção monetária e dos juros de mora. Por fim, acrescentou que, quanto à violação à ordem cronológica dos pagamentos, prevista na Lei nº 8.666/1993 e na Nova Lei de Licitações, restara demonstrada em ambos os casos a verdadeira pedalaria fiscal que todas as prefeituras faziam ao atrasar o pagamento das faturas dos hospitais e de colégios, onde a jurisprudência era mais restrita quanto às hipóteses de corte no fornecimento de energia, e pagar as faturas da sede da Prefeitura. Dessa forma, diante do exposto, a empresa Light requeria que fosse acolhido, nesses dois casos, o parecer do Ministério Público de Contas para que fosse instaurada auditoria nesses municípios para apuração das violações aos dispositivos legais, para apuração dos danos ao erário e a responsabilização daqueles que deram causa a esse dano. Retomando a palavra, o Relator solicitou que a transcrição da defesa oral realizada fosse juntada aos autos e votou pelo conhecimento, sobrestamento, comunicação, determinação e ciência à SGE e ciência aos representantes, nas representações das Prefeituras de Duque de Caxias e Nova Iguaçu; pela diligência interna, na representação da Prefeitura Municipal de Mendes; pela manutenção do sobrestamento, notificação para defesa, determinação e ciência, na representação da Prefeitura Municipal de Paraiíba do Sul; pela improcedência, comunicações, ciência e arquivamento, na representação da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí; e pela improcedência, comunicações, determinação, ciência à SGE e arquivamento, na representação da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, sendo todos aprovados por unanimidade. Em continuidade, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 217622-9/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Belford Roxo - exercício de 2020), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que solicitou à Presidência inversão na pauta para que fosse relatado primeiramente o Processo TCE-RJ nº 210805-4/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Laje do Muriaé - exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Eliezer Tostes Pinto), da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, o qual anuiu com a solicitação, tendo procedido à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votado pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendação; comunicações, determinação à SGE, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, a Presidência tornou a chamar à deliberação o Processo TCE-RJ nº 217622-9/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Belford Roxo - exercício de 2020), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, tendo apregoado o nome do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, sendo sua procuradora habilitada a Dra. Paula de Paula Barbosa de Rezende, que procedeu à sustentação oral, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando que, após a análise das contas, das quatro irregularidades inicialmente apontadas, remanesceram duas, que vinha esclarecer. Quanto à primeira, a violação do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao déficit apurado no montante de aproximadamente R\$92.000.000,00, em tese, por não terem sido adotadas medidas planejadas visando a alcançar o equilíbrio econômico, ressaltou que a Administração Municipal vinha adotando ao longo da última gestão medidas que buscavam o reequilíbrio fiscal e financeiro, pois herdara um déficit no montante de aproximadamente R\$115.000.000,00, e que fora reduzido ao longo da gestão, demonstrando que não houvera irresponsabilidade, pois verificava-se que foram adotadas as medidas para corrigir o desequilíbrio que já existia, conforme os documentos técnicos acostados aos autos. Dessa forma, citou como precedente o resultado das Contas de Governo de Nova Iguaçu, relatado em sessão do dia 24/11/2021, por ser um caso análogo ao do município, e à luz das uniformidades das decisões proferidas por esta Corte. Em relação à segunda irregularidade, sobre a possível violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou que a análise do Corpo Instrutivo se baseara nas informações registradas no módulo final de mandato da Deliberação TCE-RJ nº 248/2008, o que, em tese, ensejara o reconhecimento de assunção de obrigação sem a correspondente disponibilidade financeira após 1º de maio de 2020. Porém, conforme as razões já trazidas nos autos, ressaltou o entendimento de que os termos de reconhecimento de dívida não deveriam ser considerados como encargos de despesas compromissadas para pagar até o dia 31/12/2020, porque essas despesas tiveram seus fatos geradores no exercício de 2019, não havendo no presente um recurso respectivo daquele orçamento para sanar tais despesas e não havendo na lei marco temporal algum para celebração do termo. Mencionou que esses termos de reconhecimento de dívidas foram rescindidos no final do exercício e deveriam ser desconsiderados dos compromissos a pagar até dezembro de 2020. Assim, se apenas se considerasse o valor ajustado das disponibilidades financeiras constante no balanço patrimonial, verificar-se-ia que restaria cumprido o artigo 42. E aqui também citou a procuradora o precedente das Contas de Governo do Município de Nova Iguaçu, na sessão do dia 24/11/2021, em que fora consignado para justos fins, fixando precedente em relação à matéria, a situação de absoluta excepcionalidade vivenciada, o que reforçava a argumentação trazida pelo Relator no seu voto, entendendo que essa irregularidade decorreria da primeira, visto que elas eram complementares e, portanto, seria basicamente um único contexto de irregularidade no município. Por todo o exposto, pelo precedente registrado em Plenário nos autos do Processo de Nova Iguaçu, pressupondo um tratamento isonômico às situações análogas, pugnava pelo afastamento das duas irregularidades apontadas e pela consequente emissão de parecer prévio favorável às Contas de Governo de 2020, no município de Belford Roxo. Retomando a palavra, o Relator solicitou a transcrição da defesa oral realizada e, após detalhar os aspectos mais relevantes das Contas, destacou, entre eles, que as irregularidades eram relacionadas ao déficit financeiro ao final do mandato, e que o município terminara o exercício de 2020 com um déficit de 92,38 milhões de reais, com redução de 19,75% do déficit financeiro herdado. Dessa forma, traçou um quadro comparativo com precedentes que o Plenário fizera em relação às prestações de contas do exercício de 2020, de outros municípios que receberam um déficit financeiro no início do mandato, quais sejam, municípios de Campos dos Goytacazes, Nova Iguaçu e Laje do Muriaé, que reduziram o déficit financeiro, respectivamente, em 21,20%, com parecer contrário; 79,7%, com parecer favorável; e 89,6%, com parecer favorável. Desta forma, mantendo o tratamento isonômico e a inconformidade com os precedentes deste Plenário na apreciação de contas do exercício de 2020, considerou que a redução de 19,75% era insuficiente para afastar a irregularidade, tendo votado pela emissão de parecer prévio contrário, em face de duas irregularidades, a saber: nº 01 - Déficit financeiro ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$92.383.593,40, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00; e nº 02 - Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, insuficiência de caixa no montante de R\$87.909.209,90, e mais impropriedades, determinações e recomendações; comunicações, expedição de ofício, ciência à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, havendo a Presidência e a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins parabenizado o Relator por seu

voto. Por fim, na pauta de prioridades, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 207895-6/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São Fidélis - exercício de 2020), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do procurador do município, Dr. Thiago Mota Gonçalves, que dispensou o uso da palavra em razão da antecipação do voto pela Senhora Conselheira-Substituta. Dessa forma, a Relatora procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, determinações e recomendação; comunicações, determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 51 processos: 27 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 14 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 02 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 08 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou o Processo TCE-RJ nº 212194-7/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Paty do Alferes - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendações; comunicações, determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 207738-2/2021 (Prestação de Contas de Governo do Município de Natividade - exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Severiano Antonio dos Santos Rezende), pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendação; comunicações, determinação à SGE e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que agradeceu a revisão efetuada pela Senhora Conselheira-Substituta e retirou seu voto, acompanhando o voto-revisor, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 209886-9/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Cardoso Moreira - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Gilson Nunes Siqueira, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, determinações e recomendação; comunicações, determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 200021-5/2016 (Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção - Especial da Prefeitura Municipal de São Gonçalo), com voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, rejeição das razões de defesa, comunicação, citação, notificações, aplicação de multa e acolhimento parcial das razões de defesa, que foi aprovado por unanimidade, a Relatora retificou oralmente o item V de seu voto (citação) incluindo a expressão: "para que possam apresentar razões de defesa". O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren relatou o Processo TCE-RJ nº 217609-7/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Três Rios - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Jocimar Sales Maia, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, determinações, recomendação; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento relatou o Processo TCE-RJ nº 209695-8/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Teresópolis - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Vinicius Cardoso Claussen da Silva, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de três irregularidades, a saber: nº 1 - Realização de despesas no montante de R\$3.215.708,79 com folha de pagamento que excederam os respectivos créditos orçamentários, em desacordo com o disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal; nº 2 - Déficit financeiro ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$56.145.542,39, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00; e nº 3 - Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$54.223.972,39; e mais impropriedades, determinações e recomendação; comunicações, expedição de ofício, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, relatou o Processo TCE-RJ nº 221419-0/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São João de Meriti - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. João Ferreira Neto, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de seis irregularidades, a saber: nº 1 - Déficit financeiro ao longo da gestão que, ao término do mandato, atingiram o montante de R\$416.833.376,84, denotando a ausência de ações planejadas para fins de alcançar o equilíbrio financeiro de que trata o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00; nº 2 - Pagamento apenas parcial dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98; nº 3 - Aplicação de 56,65% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, descumprindo-se o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.494/07, nº 4 - O déficit financeiro apurado na Prestação de Contas (R\$16.163.769,35) é inferior ao registrado no balancete do Fundeb (R\$39.036.519,03), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$22.872.749,68, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07, nº 5 - Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, havendo, em 31/12/2020, insuficiência de caixa no montante de R\$416.833.376,84; e nº 6 - Não foi criado código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei nº 13.885/2019 - cessão onerosa, não sendo possível, assim, verificar se os recursos recebidos em 2019 foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias; e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, expedição de ofícios, determinação à SGE, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, havendo o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren acompanhado o relator apenas nas conclusões, fundamentando sua divergência a respeito da irregularidade nº 06, que tratava dos recursos de *royalties* recebidos como cessão onerosa, em que entendeu terem sido os recursos recebidos pelo município em 31/12/2019 e, a seu ver, não houvera tempo de realizar a despesa em 2019. Verificou, ainda, que as Contas de Governo referentes a 2019, com a determinação para criar o Fundo de Reserva da Lei nº 13.885/19 só fora apreciada em 03/02/2021, ou seja, após o término do exercício de 2020. Dessa forma, em linha com o voto que apresentara na sessão da semana passada para o município de Rio Bonito, considerou mais apropriado que tal fato dovesse ser consignado apenas como impropriedade. Relatou, em seguida, o Processo TCE-RJ nº 210748-0/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Queimados - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Carlos de França Vilela, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário em face de três irregularidades, a saber: nº 1 - O município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98; e nº 2 - Pagamento apenas parcial dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98; e nº 3 - Utilização de 93,01% dos recursos recebidos do Fundeb em 2020, restando-se a empenhar 6,99%, em desacordo com o artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, então vigente, que estabelecia que somente até 5% dos recursos deste Fundo poderiam ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte; e mais impropriedades, determinações, recomendação; comunicações, expedição de ofícios, determinação à SGE, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, havendo o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren acompanhado o relator apenas nas conclusões, fundamentando sua divergência a respeito da irregularidade nº 03, referente à aplicação de 93,01% dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2020, em que, diante das restrições impostas pela pandemia da Covid-19, inclusive com a suspensão das aulas, considerou que a não aplicação do percentual mínimo de 95% poderia ser excepcionalmente consignada como impropriedade. Aduziu, que nesta mesma sessão, acompanhara entendimento similar exarado pelo Corpo Instrutivo nas Contas de Belford Roxo (94,29%), assim como também afastara irregularidade semelhante nas Contas de Paraiíba do Sul (94,08%). Ressaltou, por fim, como reforço de argumento, que esta Corte vinha adotando este posicionamento quanto ao cumprimento do índice constitucional de recursos aplicados em Educação, e julgou que o mesmo entendimento deveria ser considerado em relação à aplicação dos recursos recebidos pelo Fundeb. Relatou, por fim, o Processo TCE-RJ nº 220802-4/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Volta Redonda - exercício de 2020), sob a responsabilidade do Sr. Elderson Ferreira da Silva, no qual detalhou os aspectos mais relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de seis irregularidades, a saber: nº 01 - Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$7.843.493,48, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; nº 02 - Déficit financeiro ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminaram no montante de R\$280.038.324,90, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00; nº 3 - O município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias patronal e retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98; nº 04 - O valor do superávit financeiro do Fundeb para o exercício de 2020, apurado na presente prestação de contas (R\$5.587.195,66), é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$1.702.116,70), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$3.885.078,96, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei nº 11.494/07; nº 05 - O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$32.250.000,00, manteve-se abaixo do orçamento final da